RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.576 - RJ (2019/0049059-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALSI CAMARA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA COUTINHO - RJ203156
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE.
Recurso prejudicado.

DECISÃO

Recurso em *habeas corpus* interposto por **Valsi Camara da Costa** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *Habeas Corpus* n. 00619507820188190000 (fls. 53/54):

> *HABEAS CORPUS*. Artigos 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13, 316, caput, duas vezes, 328, caput e parágrafo único (duas vezes), 312, caput, todos n/f do 69, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 30/08/2018. Revogação.
>
> 1 - Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação. Na hipótese, imputa-se à ora paciente, a prática de crimes, em relação aos quais há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, autorizando a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade na referida decisão, que à evidência, obedeceu ao disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e ao artigo 312, do Código de Processo Penal.
>
> 2 - Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
>
> 3 - Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.
>
> ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente, em suma, que não teriam sido apontados fundamentos idôneos para a manutenção da sua prisão preventiva.

Requer, então, a revogação da prisão preventiva, sendo possível a imposição de medidas cautelares substitutivas.

Em 25/2/2019, indeferi a liminar (fls. 160/162).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 166/176).

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

Nos autos da Ação Penal n. 0021666-89.2018.8.19.0206, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em decisão datada de 21/5/2019, já determinou, com relação ao ora recorrente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator